



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2397

PROJETO DE LEI Nº 96/93

"Dispõe sobre a colocação de caçambas metálicas nas vias públicas, mediante autorização do Poder Público, para deposição e transporte de entulhos no Município de Pirassununga e dá outras providências".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - A utilização das vias públicas no Município de Pirassununga, para a colocação de caçambas metálicas destinadas à deposição e transporte de entulhos, será feita mediante autorização outorgada pelo Poder Executivo, formalizada com a entrega do respectivo Termo de Autorização, observados os requisitos desta Lei.

Artigo 2º) - As pessoas jurídicas devidamente constituídas para os fins do disposto nesta Lei, deverão cadastrar o número de caçambas de sua propriedade junto à Prefeitura Municipal, bem como, atualizá-lo nos casos de aquisição, deterioração ou inutilização.

Artigo 3º) - As caçambas utilizadas neste tipo de atividade deverão conter e preencher os seguintes requisitos:

I - ter no mínimo 04 (quatro) sinalizadores refletivos na tonalidade vermelha (tipo olho de gato), afixados nas partes dianteiras e traseiras, em ângulo de reflexibilidade ao fecho de luz projetado pelos faróis de veículos em trânsito;

II - ter perfurações, no mínimo, nos 04 (quatro) cantos de sua base, a fim de escoar as águas provenientes de chuva, evitando deposição e, conseqüentemente, a proliferação de agentes nocivos à saúde pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

III - ser pintada nas cores amarela ou branca e possuir nas partes dianteiras e traseiras, listras diagonais pintadas na tonalidade preto, com no máximo 20 (vinte) centímetros' de largura e idêntico espaçamento entre as mesmas;

IV - possuir nas laterais, no mínimo, o nome e o endereço da firma proprietária, assim como, o número do telefone e da caçamba pintados em cores destacadas;

V - ter no máximo as seguintes dimensões:

- a) - comprimento de 4,00 m (quatro metros);
- b) - largura de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- c) - altura de 2,00 m (dois metros).

Parágrafo Único) - As caçambas em utilização devem ser colocadas paralelas ao meio fio, com um distanciamento mínimo de 20 (vinte) centímetros e no máximo de 40 (quarenta) centímetros, deste, obrigatoriamente do mesmo lado do imóvel do usuário, podendo a Prefeitura Municipal, excepcionalmente autorizar a sua colocação do outro lado da via pública.

Artigo 4º) - É expressamente proibida a colocação e permanência de caçambas nas seguintes condições:

I - nas vias e logradouros públicos quando não estiverem em efetiva utilização:

II - nos locais e horários proibidos para o estacionamento de veículos:

III - sobre o passeio público:

IV - sob postes de iluminação pública, de energia elétrica e de telefonia, devendo, neste caso, obedecer:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

03
- 3 -

(obedeci-) da a distância mínima de 04 (quatro) metros de cada lado em relação ao respectivo poste;

V - defronte aos pontos de abastecimento de água (hidrante) do Corpo de Bombeiros, cuja identificação no passeio público é um quadrado na cor amarela com um tampão vermelho no centro, devendo, neste caso, observar a distância mínima de 10 (dez) metros de cada lado do hidrante;

VI - a uma distância mínima de 07 (sete) metros, contados dos cruzamentos de vias públicas;

VII - defronte entradas privativas de veículos, localizados em imóveis do Município.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, em casos especiais, quanto às vedações deste Artigo, a colocação de caçambas poderá ser autorizada com a sua retirada no máximo até às 18 horas de cada dia, devendo o interessado requerer a pretensão junto à Prefeitura Municipal, que decidirá quanto ao pedido.

Artigo 5º) - A deposição dos entulhos retirados e transportados pelas pessoas jurídicas, deverá ser feita criteriosamente, sendo vedada a sua colocação nos leitos dos rios, córregos, mananciais e ou em suas faixas de proteção, assim como em imóveis municipais, rodovias e terrenos baldios localizados na zona urbana do Município.

§ 1º - A proibição referente à deposição de entulho em terreno baldio cessará com a autorização do proprietário do imóvel, desde que o mesmo se responsabilize em espalhar imediatamente o material deposto a fim de evitar problemas com relação à saúde pública.

§ 2º - Excepcionalmente, poderá a Prefeitura Municipal autorizar a deposição de entulhos de construções e reformas em locais e dias pré-determinados, com a finalidade de reutilização dos mesmos em aterros de terrenos, estradas rurais, vias e logradouros públicos.

Artigo 6º) - É expressamente proibido aos usuários a deposição de materiais orgânicos ou em decomposição nas



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

- 4 -

caçambas em utilização.

Artigo 7º) - Fica estipulada a multa equivalente a um (01) Valor Padrão de Referência do Município de Pirassununga por cada infração cometida, pelo não cumprimento de qualquer disposição desta Lei, devendo o seu valor ser recolhido aos cofres municipais no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da notificação do infrator.

§ 1º - Na hipótese de reincidência da infração, a multa será aplicada em seu dobro, considerando-se sempre o interstício de 24 (vinte e quatro) horas para a elaboração do novo Auto de Infração e Imposição de Multa.

§ 2º - A pessoa jurídica que vier a sofrer a aplicação de 12 (doze) penalidades de multa no período de 01 (um) ano, terá o Alvará de Funcionamento cassado, sem prejuízo da aplicação da penalidade definida no parágrafo anterior.

Artigo 8º) - O procedimento fiscal relativo às infrações da presente Lei, terá início com a lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa contra o infrator, que será intimado do mesmo.

§ 1º - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega da cópia respectiva, contra assinatura-recibo dada no original, ou menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar, devendo, neste caso, colher a assinatura de 02 (duas) testemunhas para comprovação da recusa.

§ 2º - Por via postal registrada, acompanhada do Auto de Infração, com aviso de recepção a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio.

§ 3º - Por Edital publicado em jornal da imprensa local, com o prazo de 30 (trinta) dias corridos, quando improfícuo qualquer dos meios previstos nos parágrafos anteriores.

Artigo 9º) - O sujeito passivo poderá recorrer dentro de 10 (dez) dias corridos da data da sua intimação, tendo o recurso efeito suspensivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

05
- 5 -

Parágrafo Único - Denegado o recurso, será o infrator notificado, e terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da penalidade imposta, devidamente atualizada.

Artigo 10) - Findo os prazos para recolhimento - amigável, será a multa cobrada judicialmente.

Artigo 11) - O não pagamento das multas dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei, ensejarão sobre as mesmas acréscimos de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês ou fração de mês, calculados sempre sobre o seu valor corrigido, pelos mesmos índices usados na atualização do Valor Padrão de Referência (VPR).

Artigo 12) - As empresas em funcionamento antes da vigência desta Lei, terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adaptarem e cumprirem o disposto nos seus Artigos 10, 20 e 30.

Artigo 13) - Infringindo o proprietário da empresa prestadora de serviço qualquer das infrações previstas nesta Lei, será ele notificado e intimado a retirar a caçamba da via pública, devendo ela ser apreendida e encaminhada ao pátio municipal, sem prejuízo da aplicação da multa, correndo as despesas de remoção, se houver, por conta do proprietário.

Artigo 14) - Não caberá ao Município, em qualquer hipótese, em razão da presente Lei, responsabilidade civil ou criminal, derivado de ofensa ou violação de direito de outrem, não se obrigando de qualquer forma a reparar o dano.

Artigo 15) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 14 de Outubro de 1993.


Celso Sinotti

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 96/93

"Dispõe sobre a colocação de caçambas metálicas nas vias públicas, mediante autorização do Poder Público, para deposição e transporte de entulhos no Município de Pirassununga e dá outras providências".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - A utilização das vias públicas no Município de Pirassununga, para a colocação de caçambas metálicas destinadas à deposição e transporte de entulhos, será feita mediante autorização outorgada pelo Poder Executivo, formalizada com a entrega do respectivo Termo de Autorização, observados os requisitos desta Lei.

Artigo 2º) - Para a colocação da caçamba na obra, deverá haver prévia autorização da Prefeitura Municipal, cujo despacho será exarado em solicitação do interessado.

Artigo 3º) - As pessoas jurídicas devidamente constituídas para os fins do disposto nesta Lei, deverão cadastrar o número de caçambas de sua propriedade junto à Prefeitura Municipal, bem como, atualizá-lo nos casos de aquisição, deterioração ou inutilização.

Artigo 4º) - As caçambas utilizadas neste tipo de atividade deverão conter e preencher os seguintes requisitos:

I - ter no mínimo 04 (quatro) sinalizadores refletivos na tonalidade vermelha (tipo olho de gato), afixados nas partes dianteiras e traseiras, em ângulo de reflexibilidade ao fecho de luz projetado pelos faróis de veículos em trânsito;

II - ter perfurações, no mínimo, nos 04 (quatro) cantos de sua base, a fim de escoar as águas provenientes de chuva, evitando deposição e, conseqüentemente, a proliferação de agentes nocivos à saúde pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

III - ser pintada nas cores amarela ou branca e possuir nas partes dianteiras e traseiras, listras diagonais-pintadas na tonalidade preto, com no máximo 20 (vinte) centímetros de largura e idêntico espaçamento entre as mesmas;

IV - possuir nas laterais, no mínimo, o nome e o endereço da firma proprietária, assim como, o número do telefone e da caçamba pintados em cores destacadas;

V - ter no máximo as seguintes dimensões:

- a)- comprimento de 4,00 m (quatro metros);
- b)- largura de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- c)- altura de 2,00 m (dois metros).

§ 1º - As caçambas em utilização deverão ser colocadas paralelas ao meio fio, com um distanciamento mínimo de 20 (vinte) centímetros e no máximo de 40 (quarenta) centímetros, deste, obrigatoriamente do mesmo lado do imóvel do usuário, podendo a Prefeitura Municipal, excepcionalmente autorizar a sua colocação do outro lado da via pública.

X § 2º - As caçambas, em qualquer hipótese, após autorização da Municipalidade, deverão ser colocadas a partir das 6:00 horas e retiradas, diariamente, às 18:00 horas, sendo terminantemente proibida a permanência no horário compreendido entre 18:00 e 6:00 horas, bem como nos finais de semana e feriados.

X § 3º - Poderá, excepcionalmente, permanecer a caçamba na obra nos casos em que for colocada no interior do imóvel onde estiver ocorrendo a construção ou reforma.

Artigo 5º) - É expressamente proibida a colocação e permanência de caçambas nas seguintes condições:

I - nas vias e logradouros públicos quando não estiverem em efetiva utilização:

II - nos locais e horários proibidos para o estacionamento de veículos:

III - sobre o passeio público;

IV - sob postes de iluminação pública, de energia elétrica e de telefonia, devendo, neste caso, ser obedeci



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

(obedeci-) da a distância mínima de 04 (quatro) metros de cada lado em relação ao respectivo poste;

V - defronte aos pontos de abastecimento de água (hidrante) do Corpo de Bombeiros, cuja identificação no passeio público é um quadrado na cor amarela com um tampão vermelho no centro, devendo, neste caso, observar a distância mínima de 10 (dez) metros de cada lado do hidrante;

VI - a uma distância mínima de 07 (sete) metros, contados dos cruzamentos de vias públicas;

VII - defronte entradas privativas de veículos, localizados em imóveis do Município.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, em casos especiais, quanto às vedações deste Artigo, a colocação de caçambas poderá ser autorizada com a sua retirada no máximo até às 18 horas de cada dia, devendo o interessado requerer a pretensão junto à Prefeitura Municipal, que decidirá quanto ao pedido.

Artigo 6º)- A deposição dos entulhos retirados e transportados pelas pessoas jurídicas, deverá ser feita criteriosamente, sendo vedada a sua colocação nos leitos dos rios, córregos, mananciais e ou em suas faixas de proteção, assim como em imóveis municipais, rodovias e terrenos baldios localizados na zona urbana do Município.

§ 1º - A proibição referente à deposição de entulho em terreno baldio cessará com a autorização do proprietário do imóvel, desde que o mesmo se responsabilize em espalhar imediatamente o material deposto a fim de evitar problemas com relação à saúde pública.

§ 2º - Excepcionalmente, poderá a Prefeitura Municipal autorizar a deposição de entulhos de construções e reformas em locais e dias pré-determinados, com a finalidade de reutilização dos mesmos em aterros de terrenos, estradas rurais, vias e logradouros públicos.

Artigo 7º)- É expressamente proibido aos usuários a deposição de materiais orgânicos ou em decomposição nas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

caçambas em utilização.

Artigo 8º) - Fica estipulada a multa equivalente a um (01) Valor Padrão de Referência do Município de Pirassununga por cada infração cometida, pelo não cumprimento de qualquer disposição desta Lei, devendo o seu valor ser recolhido aos cofres municipais no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da notificação do infrator.

§ 1º - Na hipótese de reincidência da infração, a multa será aplicada em seu dobro, considerando-se sempre o interstício de 24 (vinte e quatro) horas para a elaboração do novo Auto de Infração e Imposição de Multa.

§ 2º - A pessoa jurídica que vier a sofrer a aplicação de 12 (doze) penalidades de multa no período de 01 (um) ano, terá o Alvará de Funcionamento cassado, sem prejuízo da aplicação da penalidade definida no parágrafo anterior.

Artigo 9º) - O procedimento fiscal relativo às infrações da presente Lei, terá início com a lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa contra o infrator, que se rá intimado do mesmo.

§ 1º - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega da cópia respectiva, contra assinatura-recibo datada no original, ou menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar, devendo, neste caso, colher a assinatura de 02 (duas) testemunhas para comprovação da recusa.

§ 2º - Por via postal registrada, acompanhada do Auto de Infração, com aviso de recepção a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio.

§ 3º - Por Edital publicado em jornal da imprensa local, com o prazo de 30 (trinta) dias corridos, quando improfícuo qualquer dos meios previstos nos parágrafos anteriores.

Artigo 10) - O sujeito passivo poderá recorrer dentro de 10 (dez) dias corridos da data da sua intimação, tendo o recurso efeito suspensivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

108

Parágrafo Único - Denegado o recurso, será o infrator notificado, e terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da penalidade imposta, devidamente atualizada.

Artigo 11)- Findo os prazos para recolhimento - amigável, será a multa cobrada judicialmente.

Artigo 12)- O não pagamento das multas dentro - dos prazos estabelecidos nesta Lei, ensejarão sobre as mesmas acréscimos de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês ou fração de mês, calculados sempre sobre o seu valor corrigido, pelos mesmos índices usados na atualização do Valor de Referência (VPR).

Artigo 13)- As empresas em funcionamento antes - da vigência desta Lei, terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adaptarem e cumprirem o disposto nos seus Artigos 1º, 2º, 3º e 4º.

Artigo 14)- Infringindo o pro^{pr}ietário da empre - sa prestadora de serviço qualquer das infrações previstas nes - ta Lei, será ele notificado e intimado a retirar a caçamba da via pública, devendo ela ser apreendida e encaminhada ao pá - teo municipal, sem prejuízo da aplicação da multa, correndo - as despesas de remoção, se houver, por conta do proprietário.

Artigo 15)- Esta Lei entrará em vigor na data - de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Justiça, Legislação Pirassununga, 19 de agosto de 1993.

Redação para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 24 de 08 de 1993

Presidente

- FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

Aprovada em 1.ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 10 de 08 de 1993

Presidente

Aprovada em 2.ª discussão.
A redação final.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 13 e 10 de 1993

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, para dar parecer.

Sala das Sessões, da C. M. de Pirassununga, 24 de 08 de 1993

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

A propositura que no ensejo levamos à apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, dispõe sobre a colocação de caçambas metálicas nas vias públicas, mediante autorização do Poder Público, para deposição e transporte de entulhos no Município de Pirassununga e dá outras providências.

O hábito de utilização de "containeres", ou caçambas, para deposição e recolhimento de resíduos, especialmente em obras de construção civil, já vai se tornando comum, inclusive em nosso Município. Como os recipientes são, na imensa maioria das vezes, depositados no leito carroçável dos logradouros públicos, mister se faz que se estabeleçam normas para tal prática; pois:

1 - a utilização de área pública de uso coletivo, para finalidades particulares, sem a autorização competente, é vedada por lei;

2 - a deposição de recipientes, como as referidas caçambas, no leito carroçável dos logradouros, sem os devidos cuidados, pode oferecer riscos ao tráfego de veículos;

3 - a falta de identificação, inclusive com telefone da empresa proprietária, de tais recipientes dificulta ou impossibilita a comunicação de eventuais irregularidades que os envolva;

4 - a colocação de caçambas em locais não aprovados pelo órgão competente certamente ofereceria ris-



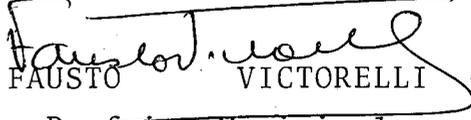
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

12/

(ris)-cos às pessoas e ao tráfego.

Assim é que, a exemplo de outras Prefeituras, que já disciplinaram a matéria, enviamos agora, a esse preclaro Legislativo, Projeto de Lei regulamentando o assunto, que dada a sua natureza, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis.

Na oportunidade, reiteramos os protestos da mais alta estima e consideração.


- FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº

01/93

Ao Projeto de Lei nº 96/93

Autoria: Executivo Municipal

APROVADO

Previdenciado-se a respeito

Sala das Sessões, 05 de 10 de 93


PRESIDENTE

Fica suprimido o artigo 2º.

Sala das Sessões, 21 de Setembro de 1993.


Celso Sinotti



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

148

EMENDA Nº 02/93

APROVADO

Providenciou-se a respeito

Sala das Sessões, 05 de 10 de 93

[Handwritten Signature]

PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei nº 96/93

Autoria: Executivo Municipal

Fica suprimido o § 2º e § 3º, do artigo 4º, passando o § 1º a ser o Parágrafo Único.

Sala das Sessões, 21 de Setembro de 1993.

[Handwritten Signature]

Celso Sinotti



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

158

EMENDA Nº

03/93

APROVADO

Providenciou-se a respeito
Sala das Sessões, 105 de 10 de 93

[Handwritten Signature]
VEREADOR

Ao Projeto de Lei nº 96/93

Autoria: Executivo Municipal

O artigo 15º passa a ser o artigo 16º, dando-se ao artigo 15º a seguinte redação:

"Artigo 15) Não caberá ao Município, em qualquer hipótese, em razão da presente Lei, responsabilidade civil ou criminal, derivado de ofensa ou violação de direito de outrem, não se obrigando de qualquer forma a reparar o dano."

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1993.

[Handwritten Signature]

Celso Sinotti
vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 96/93, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a colocação de caçambas metálicas nas vias públicas, mediante autorização do Poder Público, para deposição e transporte de entulhos no Município de Pirassununga e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 24/AGOSTO/1993.

Edgar Saggioratto
Presidente

Jorge Luis Lourenço
Relator

Roberto Bruno
Membro

CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNINGUA

RUA JOAQUIM PRADO GONCALVES, 1445 - TELEFONE 61-2681 - 21.331

PIRASSUNINGUA - PARANA





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

17/8

PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 96/93, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a colocação de caçambas nas vias públicas, mediante autorização do Poder Público, para deposição e transporte de entulhos no Município de Pirassununga e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 24/AGOSTO/1993.

Valdir Rosa
Presidente

Nivaldo Sérgio Ranciaro
Relator

Nelson Pagoti
Membro

CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PROTOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

02

Artigo 5º) - Compete privativamente ao Município de Pirassununga:

-
- X- regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;
 - XI- sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
 - XII-
 - XIII- ordenar as atividades urbanas , fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais **COMERCIAIS e SIMILARES**, observadas as normas federais pertinentes;
-
(grifo nosso)

Artigo 25º)- Compete à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispensada esta nos casos do artigo 26º, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

-
- VI- autorização de cessão ou para concessão de uso de bens imóveis do Município, para particulares, **dispensando o consentimento nos casos de permissão e autorização de uso**, outorgada a título precário, para atendimento de sua destinação específica;
-
(grifo nosso)

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

Nº _____

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E RE- DAÇÃO.

Esta Comissão, examinando aos termos do Projeto de Lei nº 96/93, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a colocação de caçambas metálicas nas vias públicas, mediante autorização do Poder Público, para deposição e transporte de entulhos no Município de Pirassununga, e dá outras providências, passa a considerar o seguinte:

1. Trata o presente Projeto de Lei ora examinado **regulamentar** a colocação de caçambas metálicas nas vias públicas.

2. O que se nos antolha, prima facie, é de que a matéria não necessita do crivo Legislativo, mediante a reserva legal, conferida pelos artigos 5º, incisos X, XI e XIII, 25º, inciso VI e artigo 54, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal, onde se instituiu a competência do Município e o seu poder **regulamentar**.

Vejamos.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓDIPRO DE ARAÚJO, 1642 - TELEFONE 61-2881 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

03

Ainda com relação a competência pessoal, atributo do Chefe do Executivo, no artigo 54, ^{XII} inciso XIII, da L.O.M. é claro:

Artigo ⁵⁴⁻ (459) - Ao Prefeito compete privativamente:

-
- XII- expedir portarias, **decretos** e outros atos administrativos;
- XIII- **permitir ou autorizar** o uso de bens municipais por terceiros;
-

(grifo nosso)

Portanto, a Competência de Regular é a faculdade que dispõe o Chefe do Executivo de expedir decretos autônomos sobre matéria de sua alçada, não disciplinada por Lei.

É uma atribuição inerente e privativo do Prefeito (Constituição Federal, art.84, inciso IV e Lei Orgânica Municipal, artigos citados), delegada ao Poder Executivo.

Assim, a faculdade normativa, embora caiba predominantemente ao Legislativo, nele não se exaure, remanescendo boa parte para o Executivo, que expede regulamentos e outros atos de caráter geral e efeitos externos. (HELY LOPES MEIRELLES, in Direito Administrativo, 14ª Ed. 1989).



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

04

Nesse compasso, trata a matéria de Poder de Polícia, que visa precipuamente o interesse público, no seu sentido mais amplo, qual seja o de regulamentar a colocação de caçambas na via pública.

Entendemos assim, tratar de matéria de competência do executivo que já se encontra de legada por Lei (L.O.M.), faltante apenas a sua regulamentação, por um Decreto do Executivo.

Optamos destarte, pela incabilidade da propositura, ante a ausência de competência do Poder Legislativo para legislar sobre a matéria, tornando o Projeto ora proposto ilegal, quanto a matéria versada.

Sala das Comissões, 30 Setembro 1993.

Sebastião Angelo Tognolli
Presidente

Roberto Bruno
Relator

Jorge Luis Lourenço
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.493/93 -

"Dispõe sobre a colocação de caçambas metálicas nas vias públicas, mediante autorização do Poder Público, para deposição e transporte de entulhos no Município de Pirassununga e dá outras providências".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- A utilização das vias públicas no Município de Pirassununga, para a colocação de caçambas metálicas destinadas à deposição e transporte de entulhos, será feita mediante autorização outorgada pelo Poder Executivo, formalizada com a entrega do respectivo Térmo de Autorização, observados os requisitos desta Lei.

Artigo 2º)- As pessoas jurídicas devidamente constituídas para os fins do disposto nesta Lei, deverão cadastrar o número de caçambas de sua propriedade junto à Prefeitura Municipal, bem como, atualizá-lo nos casos de aquisição, deterioração ou inutilização.

Artigo 3º)- As caçambas utilizadas neste tipo de atividade deverão conter e preencher os seguintes requisitos:

I - ter no mínimo 04 (quatro) sinalizadores refletivos na tonalidade vermelha (tipo olho de gato), afixados nas partes dianteiras e traseiras, em ângulo de reflexibilidade ao fecho de luz projetado pelos faróis de veículos em trânsito;

II - ter perfurações, no mínimo, nos 04 (quatro) cantos de sua base, a fim de escoar as águas provenientes de chuva, evitando deposição e, conseqüentemente, a proliferação de agentes nocivos à saúde pública;

III - ser pintadas nas cores amarela ou branca e possuir nas partes dianteiras e traseiras, listras diagonais pintadas na tonalidade preto, com no máximo 20 (vinte)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

centímetros de largura e idêntico espeçamento entre as mes
mas;

IV - possuir nas laterais, no mínimo, o nome e o endereço da firma proprietária, assim como, o número do telefone e da caçamba pintados em cores destacadas;

V - ter no máximo as seguintes dimensões:

- a) - comprimento de 4,00 m (quatro metros);
- b) - largura de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- c) - altura de 2,00 m (dois metros).

Parágrafo Único - As caçambas em utilização deverão ser colocadas paralelas ao meio fio, com um distanciamento mínimo de 20 (vinte) centímetros e no máximo de 40 (quarenta) centímetros, deste, obrigatoriamente do mesmo lado do imóvel do usuário, podendo a Prefeitura Municipal, excepcionalmente autorizar a sua colocação do outro lado da via pública.

Artigo 4º) - É expressamente proibida a colocação e permanência de caçambas nas seguintes condições:

I - nas vias e logradouros públicos quando não estiverem em efetiva utilização;

II - nos locais e horários proibidos para o estacionamento de veículos;

III - sobre o passeio público;

IV - sob postes de iluminação pública, de energia elétrica e de telefonia, devendo, neste caso, ser obedecida a distância mínima de 04 (quatro) metros de cada lado em relação ao respectivo poste;

V - defronte aos pontos de abastecimento de água (hidrante) do Corpo de Bombeiros, cuja identificação no passeio público é um quadrado na cor amarela com um tampão vermelho no centro, devendo, neste caso, observar a distância mínima de 10 (dez) metros de cada lado do hidrante;

VI - a uma distância mínima de 07 (sete) metros, contados dos cruzamentos de vias públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

VII - defronte entradas privativas de veículos, localizados em imóveis do Município.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, em casos especiais, quanto às vedações deste Artigo, a colocação de caçambas poderá ser autorizada com a sua retirada no máximo até às 18 horas de cada dia, devendo o interessado requerer a pretensão junto à Prefeitura Municipal, que decidirá quanto ao pedido.

Artigo 5º) - A deposição dos entulhos retirados e transportados pelas pessoas jurídicas, deverá ser feita criteriosamente, sendo vedada a sua colocação nos leitos dos rios, córregos, mananciais e ou em suas faixas de proteção, assim como em imóveis municipais, rodovias e terrenos baldios localizados na zona urbana do Município.

§ 1º - A proibição referente à deposição de entulho em terreno baldio cessará com a autorização do proprietário do imóvel, desde que o mesmo se responsabilize em espalhar imediatamente o material deposto a fim de evitar problemas com relação à saúde pública.

§ 2º - Excepcionalmente, poderá a Prefeitura Municipal autorizar a deposição de entulhos de construções e reformas em locais e dias pré-determinados, com a finalidade de reutilização dos mesmos em aterros de terrenos, estradas rurais, vias e logradouros públicos.

Artigo 6º) - É expressamente proibido aos usuários a deposição de materiais orgânicos ou em decomposição nas caçambas em utilização.

Artigo 7º) - Fica estipulada a multa equivalente a um (01) Valor Padrão de Referência do Município de Pirassununga por cada infração cometida, pelo não cumprimento de qualquer disposição desta Lei, devendo o seu valor ser recolhido aos cofres municipais no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da notificação do infrator.

§ 1º - Na hipótese de reincidência da infração, a multa será aplicada em seu dobro, considerando-se-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

sempre o interstício de 24 (vinte e quatro) horas para a elaboração do novo Auto de Infração e Imposição de Multa.

§ 2º - A pessoa jurídica que vier a sofrer a aplicação de 12 (doze) penalidades de multa no período de 01 (um) ano, terá o Alvará de Funcionamento cassado, sem prejuízo da aplicação da penalidade definida no parágrafo anterior.

Artigo 8º) - O procedimento fiscal relativo à infrações da presente Lei, terá início com a lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa contra o infrator, que será intimado do mesmo.

§ 1º - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega da cópia respectiva, contra assinatura-recebido datada do original, ou menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar, devendo, neste caso, colher a assinatura de 02 (duas) testemunhas para comprovação da recusa.

§ 2º - Por via postal registrada, acompanhada do Auto de Infração, com aviso de recepção a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio.

§ 3º - Por Edital publicado em jornal da imprensa local, com o prazo de 30 (trinta) dias corridos, - quando improfícuo qualquer dos meios previstos nos parágrafos anteriores.

Artigo 9º) - O sujeito passivo poderá recorrer dentro de 10 (dez) dias corridos da data da sua intimação, tendo o recurso efeito suspensivo.

Parágrafo Único - Denegado o recurso, será o infrator notificado, e terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da penalidade imposta, devidamente atualizada.

Artigo 10) - Findo os prazos para recolhimento amigável, será a multa cobrada judicialmente.

Artigo 11) - O não pagamento das multas den-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 5 -

(den-) tro dos prazos estabelecidos nesta Lei, ensejarão sobre as mesmas acréscimos de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês ou fração de mês, calculados sempre sobre o seu valor corrigido, pelos mesmos índices usados na atualização do Valor Padrão de Referência (VPR).

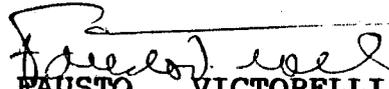
Artigo 12)- As empresas em funcionamento antes da vigência desta Lei, terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adaptarem e cumprirem o disposto nos seus Artigos 1º, 2º e 3º.

Artigo 13)- Infringindo o proprietário da empresa prestadora de serviço qualquer das infrações previstas nesta Lei, será ele notificado e intimado a retirar a caçamba da via pública, devendo ela ser apreendida e encaminhada ao pátio municipal, sem prejuízo da aplicação da multa, correndo as despesas de remoção, se houver, por conta do proprietário.

Artigo 14)- Não caberá ao Município, em qualquer hipótese, em razão da presente Lei, responsabilidade civil ou criminal, derivado de ofensa ou violação de direito de outrem, não se obrigando de qualquer forma a reparar o dano.

Artigo 15)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 15 de outubro de 1.993.


- FAUSTO VICTORELLI -

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Secretário Municipal de Administração.